



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736653/2011-11
ACÓRDÃO	1003-004.400 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CLASSICO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIÊNCIA DO PROCESSO E O JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF nº 11

Nos termos da súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.

O recurso deve apontar as razões pelas quais se busca a reforma da decisão combatida, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33496.34088.061107.1.3.06-1860, nos seguintes termos:

Assim, não confirmamos o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 424.021,00 em razão dos seguintes fatos: 1) não foram apresentados informes de rendimentos que comprovem as retenções de IRRF, 2) os documentos apresentados não informam em nenhum momento tratar-se de pagamentos de JSCP, portanto não há documentação que dê suporte aos registros contábeis 3) Na DIRF apresentada pelo declarante foram declarados pagamentos de JSCP, sem individualizar os destinatários, em datas divergentes dos registros efetuados pelo interessado, 4) Verificou-se divergência entre os as datas dos registros e as datas das retenções declaradas no PER/DCOMP, 5) não consta da DIPJ/2008 informação de que o interessado possui participação no capital do CNPJ 33.000.167/0001-01.

Pelo exposto, o interessado não comprovou ser destinatária de valores distribuídos a título de JSCP pela empresa PETROBRAS S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01 bem como não há comprovação deste fato nos sistemas da SRFB. (...)

Assim, diante de todo o exposto, considerando-se ainda que as informações prestadas nas declarações da interessada, sob sua inteira responsabilidade, configuram sob as penas da lei expressão da verdade, proponho seja **“reconhecido o direito creditório”** decorrente de IRRF sobre pagamentos de Juros Sobre o Capital Próprio – JSCP no valor de R\$ 2.715.867,82 e a **“HOMOLOGAÇÃO PARCIAL”** da DCOMP nº 33496.34088.061107.1.3.06-1860 (extrato aplicativo SAPO em fls. 132).

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) junta, de novo, os documentos comprobatórios, cujos créditos são líquidos de IRRF, anexando, também, urna planilha com o resumo desses créditos efetuados e do imposto retido na fonte, objeto da compensação efetivada; (ii) a lei atribui à fonte pagadora — que é a PETROBRAS — a obrigação de retenção e recolhimento do imposto retido; e (iii) a decisão guerreada não decidiu com o costumeiro acerto, violando direito líquido e certo de o Impugnante compensar o valor glosado, por ter observado irrestritamente todas as solenidades e condições previstas em lei e nos regulamentos para usufruir dos direitos de compensar valores pagos com os que teria que pagar.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou os valores vindicados forem confirmados em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) ocorreu prescrição intercorrente no processo, nos termos dos artigos 791 do N-CPC e 40 da Lei das Execuções Fiscais, vez que a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 22.10.2012, apresentou manifestação de inconformidade em 13.11.2012 e o acórdão recorrido somente foi emitido em 04.04.2018; (ii) suportou o ônus do imposto na fonte dessas receitas, no ano subsequente ao pagamento (2004) escriturando os respectivos valores na sua contabilidade; (iii) os valores correspondentes a juros sobre capital próprio, pagos pela Tractebel e pela Petrobras só foram efetivamente recebidos no ano de 2004, que os incluiu na declaração correspondente àquele exercício, através de declaração retificadora feita em 2007, abrangendo período de 01/01/2004 a 01/12 do mesmo ano; e (iv) o Recorrente comprovou que sofreu a retenção na fonte, à razão de 15%, sobre os valores pagos pela PETROBRAS, que, aliás, tinha a obrigação de reter tal percentual por força de lei e de substituto tributário;

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 29.10.2018 e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 21.11.2018. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que ocorreu prescrição intercorrente no presente caso, vez que a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 22.10.2012, apresentou manifestação de inconformidade em 13.11.2012 e o acórdão recorrido somente foi emitido em 04.04.2018.

Sobre o tema é a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

III - MÉRITO

No mérito, em seu recurso voluntário, a Recorrente não articula as razões pelas quais busca a reforma da decisão, não dialoga com o teor do decidido pela DRJ e, ainda, faz referência a circunstâncias que não se referem ao presente processo. Confirma-se a título exemplificativo:

Ora, esse aviso está datado de 13 de novembro de 2003 e já sinaliza que o pagamento não ocorreria no mesmo ano calendário, mas sim em fevereiro do ano seguinte (2004). Assim, nada mais lógico que o Apelante, que já tinha contabilizado essa expectativa de crédito no ano-calendário de 2003 revertisse tal expectativa de crédito, ajustando-a ao ano calendário anunciado como o de em que se daria, de fato, o crédito e o pagamento, posto que essa receita foi INCORRETAMENTE contabilizada, e não, como entendeu a fiscalização, "receita omitida".

Igual situação ocorreu com os juros sobre o capital próprio pagos pela Tractbel. Verificando que até o final do ano-calendário de 2003 essa fonte pagadora não havia satisfeito o valor dos Juros Sobre o Capital Próprio, o que é feito de ordinário através do seu agente financeiro, ou seja, o Banco Itaú, o Apelante procedeu da mesma maneira, diante da comunicação da deliberação da Tractbel tomada pelo seu Conselho de Administração, em reunião realizada em 11/07/2003, mas só divulgada em 13/11/2003, quando o predito órgão da administração tornou pública a ata da sua quinquagésima-terceira reunião, onde consta o texto do seguinte teor: (...)

Logo, forçoso é concluir que, em ambos os casos, a expectativa de crédito foi postergada para o ano-calendário de 2004 (02/01/2004 para a Tractbel e 20/04/04 para a PETROBRAS). É impensável que o Apelante, diante dessas datas expressamente indicadas pelas fontes pagadoras, incluísse tal receita ano de

2003, quando tinha informações seguras que só teria a disponibilidade de tais ores no anocalendarário de 2004.

Como a fiscalização teve início de 2007, objetivando apenas o ano-base de 2003, o Apelante cuidou de retificar a declaração de 2004 para oferecer à tributação tais receitas. Além do mais, é de curial sabença que os juros sobre capital próprio sofrem a incidência de 15% sobre o montante pago, sendo certo que as fontes pagadoras (Tractbel e PETROBRAS) são tidas por lei como substitutas tributárias, tendo elas a obrigação de reter e recolher o montante deduzido do valor pago ao Apelante como antecipação do imposto, o que de fato foi feito, sendo impertinente, assim, a exigência objeto do auto de infração. Isto foi reconhecido pelo próprio agente fiscal autuante, que disse com todas as letras o seguinte: (...)

Assim, ao contrário do descrito no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, a verdade real é que não houve "omissão de receita" ou "receita não contabilizada", resultando daí dupla tributação em relação aos mesmos valores e fato gerador, uma ocorrida em 2003 (ficta); outra em 2004 (real), essa última desconsiderada indevidamente pelo fisco, em razão da retificação da declaração de 2003 feita de ofício pelo senhor agente fiscal. Todavia, essa dupla tributação não resiste a um exame, ainda que perfunctório, por onde se vê com facilidade que os valores correspondentes a juros sobre capital próprio, pagos pela Tractebel e pela Petrobras só foram efetivamente recebidos pelo Autor no ano de 2004, que os incluiu na declaração correspondente àquele exercício, através de declaração retificadora feita em 2007, abrangendo período de 01/01/2004 a 01/12 do mesmo ano (cópia anexa) (fls. 227-231).

Assim, diante do teor do recurso voluntário no que se refere ao mérito, donde não é possível se extrair os pontos de inconformismo do Recorrente com relação à decisão da DRJ, ferindo, com isso, o princípio da dialeticidade, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic